

LEI Nº 023/2026

“Altera a Lei Municipal nº 014/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026, para incluir previsão de renúncia de receita, compensação por recadastramento urbano municipal, autorização para instituição de parcelamento especial de débitos inscritos em dívida ativa e previsão de custeio de despesas vinculadas à implantação de empreendimento habitacional de interesse social. ”

A Câmara Municipal de Divinésia/MG aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 014/2025 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 28-A, 28-B, 28-C e 28-D, no Capítulo VII — Das Alterações na Legislação Tributária:

Art. 28-A. Fica autorizada, para o exercício financeiro de 2026, a previsão de renúncia de receita decorrente de benefícios tributários vinculados à execução de políticas públicas de habitação de interesse social, especialmente quanto ao empreendimento habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida/FNHIS Sub 50, desde que instituídos por lei específica.

§ 1º A renúncia de receita de que trata o caput poderá compreender:

I — isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU incidente sobre imóvel, unidade habitacional, lote ou fração individualizada vinculada a programa habitacional de interesse social, pelo prazo e nas condições definidos em lei específica;

II — isenção de taxas municipais relativas à análise, aprovação, licenciamento, fiscalização, vistoria, expedição de alvará de construção, certidão de conclusão de obra, Habite-se ou ato equivalente, exclusivamente quanto aos atos necessários à implantação, regularização, individualização e entrega das unidades habitacionais;

III — outros benefícios tributários expressamente previstos em lei específica, desde que vinculados à finalidade pública de habitação de interesse social e devidamente estimados.

§ 2º A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de lei específica, de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da observância das exigências constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A transferência gratuita de imóvel, unidade, lote ou fração individualizada, quando realizada por doação e sem caráter oneroso, não configurará hipótese de incidência do ITBI municipal, não sendo tratada como renúncia de receita desse imposto.

Art. 28-B. Fica autorizada a instituição, por lei específica, de Programa Especial de Regularização Fiscal do Município de Divinésia/MG, destinado ao pagamento ou parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º O programa de que trata o caput poderá prever:

I — parcelamento especial dos débitos, em quantidade de parcelas a ser definida em lei específica;

II — redução parcial de multas, juros de mora e demais acréscimos legais, observados os limites e condições definidos em lei específica;

III — valor mínimo de parcela;

IV — prazo de adesão;

V — hipóteses de exclusão do programa;

VI — vencimento antecipado do saldo devedor em caso de inadimplência;

VII — regras específicas para créditos em cobrança judicial, protestados ou objeto de execução fiscal.

§ 2º O parcelamento especial deverá preservar o valor principal do crédito, salvo disposição expressa em lei específica acompanhada de estimativa própria de impacto e compensação.

§ 3º A adesão ao programa importará confissão irretratável e irrevogável do débito, interrupção ou suspensão da prescrição, conforme o caso, e aceitação plena das condições estabelecidas em lei específica e em seu regulamento.

§ 4º A concessão de redução de multas, juros ou encargos incidentes sobre créditos inscritos em dívida ativa será considerada renúncia de receita para fins de estimativa e compensação, quando cabível.

Art. 28-C. A compensação da renúncia de receita prevista nos arts. 28-A e 28-B será realizada mediante incremento da arrecadação própria municipal decorrente do recadastramento urbano municipal dos imóveis, da atualização do cadastro imobiliário, da ampliação da base tributável e da recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão ser consideradas como medidas de compensação:

I — identificação de imóveis urbanos não cadastrados ou cadastrados de forma incompleta;

II — atualização de áreas construídas, ampliações, modificações de uso e demais elementos cadastrais relevantes para o lançamento tributário;

III — revisão e atualização das inscrições imobiliárias municipais;

IV — correção de inconsistências cadastrais que afetem o lançamento de IPTU, taxas municipais e demais receitas próprias;

V — incremento da arrecadação decorrente da regularização cadastral e fiscal dos imóveis urbanos;

VI — recuperação de créditos municipais por meio do parcelamento especial de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 2º A Administração Tributária deverá elaborar demonstrativo técnico contendo a estimativa da renúncia de receita e a respectiva compensação, com indicação dos critérios utilizados para apuração dos valores.

§ 3º A compensação deverá ser estimada em montante suficiente para preservar o equilíbrio das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º O recadastramento urbano municipal não constitui, por si só, majoração de tributo, destinando-se à atualização da base cadastral, à correção de inconsistências e à adequada identificação da realidade imobiliária do Município.

Art. 28-D. Fica autorizada a previsão, em lei específica, de custeio pelo Município das despesas cartorárias, registrais, administrativas e demais encargos necessários à efetivação de doação, ao parcelamento, à individualização, à abertura de matrículas derivadas e à execução de empreendimento habitacional de interesse social.

§ 1º O custeio de que trata o caput não caracteriza renúncia de receita, devendo ser tratado como despesa pública vinculada à execução de política habitacional de interesse social, observadas a disponibilidade orçamentária, a programação financeira e as dotações próprias constantes do orçamento municipal.

§ 2º A estimativa dos custos previstos neste artigo deverá instruir o respectivo processo legislativo ou administrativo, quando possível, sem prejuízo de posterior suplementação ou adequação orçamentária, se necessária e legalmente autorizada.

Art. 2º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa aos benefícios fiscais, ao parcelamento especial e às despesas assumidas pelo Município previstas nesta Lei deverá instruir o respectivo processo legislativo e administrativo, podendo ser demonstrada por meio de documento técnico elaborado pela Administração Tributária e pela Contabilidade Municipal.

Parágrafo único. O documento técnico de que trata o caput deverá indicar, quando possível:

I — a estimativa da renúncia de receita relativa à isenção de IPTU vinculada ao programa habitacional de interesse social;

II — a estimativa da renúncia de receita relativa às taxas municipais vinculadas à aprovação, licenciamento, fiscalização, vistoria, alvará de construção, certidão de conclusão de obra, Habite-se ou ato equivalente;

III — a estimativa da renúncia decorrente de eventual redução de multas, juros e encargos no parcelamento especial de débitos inscritos em dívida ativa;

IV — a forma de compensação mediante incremento da arrecadação própria decorrente do recadastramento urbano municipal, atualização do cadastro imobiliário, ampliação da base tributável e recuperação de créditos inscritos em dívida ativa;

V — a estimativa das despesas cartorárias, registrais, administrativas e demais encargos a serem custeados pelo Município, quando assumidos em lei específica para viabilização do empreendimento habitacional de interesse social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinésia/MG, 13 de julho de 2026.

Cirlei Elizabete de Freitas
Prefeita Municipal de Divinésia/MG